

# ATA DA 37º (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou os Despachos e as Resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº: 1/4268/2019; 1/4267/2019; 1/6550/2018 e 1/6456/2018; pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, as Resoluções referentes aos processos nº 1/260/2019; 1/259/2019; 1/838/2020 e 1/839/2020; pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, as Resoluções referentes aos processos nº. 1/206/2019 e 1/207/2019; pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra, as Resoluções referentes aos processos nº 1/840/2020; 1/837/2020; 1/3877/2019 e 1/1667/2016; pela Conselheira Eridan Régis Freitas, as Resoluções referentes aos processos nº 1/256/2019 e 1/257/2019; pela Conselheira Diana da Cunha Moura, as Resoluções referentes aos processos nº 1/834/2020 e 1/265/2019; pelo Conselheiro Nelson Bruno do Rego Valença, a Resolução referente ao processo nº 1/4974/2019; pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, o Despacho referente ao processo nº 1/836/2020. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despacho anunciados foram APROVADOS. Em seguida anunciou para julgamento o Processo de Recurso nº 1/5562/2018 - Auto de Infração: 1/201812912. Recorrentes: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA e CEJUL. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOÁRES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: 1. Quanto à questão de ordem suscitada pela autuada em sustentação oral quanto a cerceamento do direito de defesa por não ter sido intimada do despacho de corrigenda da decisão de 1ª Instância: por voto de desempate da presidência, não acatar a questão de ordem suscitada pela autuada em razão de que a falta de intimação do despacho de corrigenda às fls. 105 não causa surpresa à autuada em relação ao Reexame Necessário, tendo em vista que a autuada foi intimada para realizar a sustentação oral e teve acesso à Pauta publicada onde havia a previsão de Reexame Necessário. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Carlos Mauro Benevides Neto e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que a ausência de intimação da corrigenda da decisão do julgamento singular é uma formalidade que precisa ser suprida. No mérito: por voto de desempate da presidência, decide dar provimento ao Reexame Necessário no sentido de julgar PRO-CEDENTE o feito fiscal e aplicar a penalidade inserida no art. 123, III, "q" da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, deixou-se de conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte contra a decisão singular, em razão de a autuada ter efetuado o parcelamento do auto de infração com os benefícios da Lei 17.771/21 - REFIS. Decisão em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da autuada, Dr. Arnaldo Coelho da Silva Filho. Processo de Recurso nº 1/665/2020 - Auto de Infração: 1/202003457. Recorrentes: GRANDE MOINHO CEARENSE S/A e CEJUL. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária, realizada em 22 de agosto de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve: 1. Quanto à nulidade por emprego de metodologia inadequada para calcular o FCI: por voto de desempate do presidente, afastar a nulidade, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterizar que o FCI dos produtos elencados no auto de infração é superior ao índice de 40%, mesmo utilizando os valores financeiros dos insumos, em acordo com o Dec. nº 31.109/2013, vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes que entenderam que o levantamento fiscal não atendeu ao disposto na Cláusula 4ª do Convênio ICMS 38/2013, havendo elementos nos autos que possibilitavam o seu emprego. Decisão em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e em desacordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. 2. Quanto à nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista o entendimento de que o Dec. 33.587/2020 prorrogou até o dia 15/06/2020 o prazo de suspensão deferido pelo art. 1º do Dec. 33526/2020, vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, que entendeu que o Dec. 33.587/2020 combinado com o art. 2º, inc. IV do Dec. 33526/2020 prorrogou o prazo de conclusão da ação fiscal até o dia 15/06/2020. 3. Quanto à nulidade por inépcia e incoerência interna da fundamentação, por ausência de subsunção dos fatos narrados à norma tida como infringida e por não haver tipicidade para a infração na legislação: por maioria de votos, decide afastar a nulidade suscitada, tendo em vista que a acusação é de que houve transferência de crédito de forma não prevista na legislação, ou seja, em montante



superior ao previsto na legislação estando adequada aos fatos demonstrados nos autos e à legislação apontada como violada, entendendo ainda que a penalidade sugerida pode ser alterada pelo julgador conforme dispõe o art. 84, § 7º, da Lei 15.614/2014 - Lei do CONAT, vencido o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra que entendeu não haver tipicidade no caso concreto, tendo em vista que os fatos elencados nos autos não tratam de transferência de crédito prevista na legislação; 4. Quanto à nulidade da decisão singular por falta de análise da arguição de inépcia e incoerência interna da fundamentação, ausência de subsunção dos fatos narrados à norma tida como infringida: por unanimidade de votos, afasta a nulidade em relação à decisão singular, tendo em vista que o julgador singular apresentou elementos suficientes para o seu convencimento quanto à nulidade suscitada em sede de impugnação; 5. Quanto à decadência parcial: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência parcial determinada no julgamento singular tendo em vista o entendimento de que o caso concreto é de aplicação do art. 173, inc. I do CTN; 6. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira: foi concedido a VISTA solicitada nos termos regimentais (...)". Deliberações ocorridas na 34ª sessão ordinária, realizada em 22 de setembro de 2022): "a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de improcedência: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a alegação de improcedência, tendo em vista que ficou caracterizada violação à legislação cearense por ter sido destacado, nos documentos fiscais emitidos pela Autuada, ICMS com alíquota de 12% quando a legislação prevê a alíquota de 4%. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes que se manifestaram favoráveis à improcedência tendo em vista que os fatos narrados nos autos não correspondem a transferência indevida de crédito. Ficando pendente a aplicação da penalidade aplicável; 2. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Dalcília Bruno Soares: fica concedido o pedido de **VISTA** nos termos regimentais (...)". <u>Retornando à pauta nesta data (20/10/2022)</u>, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhes parcial provimento, para julgar o auto de infração PARCI-ALMENTE PROCEDENTE, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei 12.670/96 tendo em vista tratar-se de operações anteriormente tributadas por substituição tributária e por estarem escrituradas na EFD da empresa autuada. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela aplicação da penalidade estabelecida no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os representantes da Autuada, Dr. Erik Macedo e Dr. Carlos César Cintra. Processo de Recurso nº 1/883/2021 -Auto de Infração: 1/202107854. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RE-GINA AGROINDUSTRIAL S/A. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de clareza em razão de divergência de informação quanto ao período a que se refere o auto de infração: afastar, por unanimidade de votos, tendo vista restar claro nos autos o período ao qual se refere a irregularidade apontada; 2. Quanto ao pedido de improcedência por se tratar de operações com o CFOP 5451 que estariam desobrigadas da escrituração: afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que a legislação é clara quanto à obrigatoriedade de escrituração dessas operações; 3. Quanto ao pedido de perícia: afastar, por unanimidade votos, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para o convencimento dos Conselheiros; 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito: por maioria de votos, decide dar provimento ao Reexame Necessário no sentido de julgar PRO-CEDENTE o feito fiscal e aplicar a penalidade inserida no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela manutenção da decisão singular por entenderem ser a penalidade mais adequada à infração. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Fica designada para elaborar a Resolução a Conselheira Dalcília Bruno Soares que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Processo de Recurso nº 1/1836/2018 - Auto de Infração: 1/201802062. Recorrente: PETROBRAS TRANS-PORTE S/A TRANSPETRO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 25ª sessão ordinária, realizada em 22 de agosto de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de fundamentação legal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que obrigação acessória pode ser criada por decreto e que o art. 84, § 7º da Lei 15614/2014, possibilita ao julgador singular corrigir dispositivos indicados como violados. 2. Quando à improcedência por as mercadorias não terem sido recebidas pela Autuada: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência tendo em vista a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; 3. Quanto à necessidade de perícia para comprovar que a autuada recebeu as mercadorias: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a perícia suscitada em razão de a Recorrente não ter apresentado indícios que deem suporte à alegação de que não recebeu as mercadorias, quando poderia ter feito; 4. Quanto à alegação de multa exorbitante, inconstitucional e abusiva, contra a razoabilidade e proporcionalidade: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; 5. Quanto ao pedido



de vista do Conselheiro Thyago da Silva Bezerra: foi concedida a VISTA solicitada, nos termos regimentais (...). Retornando à pauta nesta data (20/10/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, decide, por maioria de votos, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que se manifestaram pela aplicação da penalidade inserida no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, por entenderem ser a penalidade específica para as irregularidades apontadas. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do Procurador Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/204/2021 - Auto de Infração: 1/202101270. Recorrente: AMAKHA PA-RIS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à nulidade por a atuação ter se baseado em documentos não fornecidos pela autuada: afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento fiscal tomou como base informações fornecidas pelo próprio site da empresa autuada e comparou essas informações com as apresentadas nos documentos fiscais da empresa, bem como tendo sido dada à empresa oportunidade para se manifestar, o que não foi feito tempestivamente; 2. Quanto à nulidade por falta de demonstração da subsunção dos fatos apresentados à legislação tida por violada: afastar, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os fundamentos necessários à elucidação dos fatos e da subsunção às normas apresentadas no auto de infração estão presentes no processo; 3. Quanto à nulidade por cerceamento direito de defesa em razão de falta da demonstração da metodologia adotada para apuração do crédito tributário: afastar, por unanimidade de votos, tendo vista que nos autos constam planilhas demonstrativas das diferenças apuradas entre o valor do ICMS ST incidente sobre as operações e os valores destacados pela empresa em seus documentos fiscais; 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão, a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCE-DÊNCIA. Decisão em acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e com a manifestação oral do Procurador Geral do Estado. Ausente desse julgamento a Conselheira Dalcília Bruno Soares por motivo justificado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcos Antonio Aires Ribeiro, Dalcília Bruno Soares, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 37ª sessão. Acatadas as sugestões de alterações feitas em sessão, a Ata foi APROVADA. Em seguida anunciou para julgamento o Processo de Recurso nº 1/764/2021 - Auto de Infração: 1/202104392. Recorrente: KEVEN L C PI-MENTEL EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter sido indeferido o pedido de perícia suscitado na impugnação: afastar a preliminar de nulidade arguida, por unanimidade de votos, tendo em vista que o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de forma fundamentada com fulcro, dentre outros fundamentos, na ausência de necessidade da realização da perícia e na impossibilidade de ser retificada a EFD após o início da ação fiscal; 2. Quanto à alegação de que as intimações foram enviadas ao contribuinte por AR e não foram entregues a quem de direito e a tempo: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de que consta nos autos que os AR's foram dirigidos e enviados ao endereço da recorrente; 3. Quanto à alegação de que não é possível fixar a exação tributária a partir da confrontação das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saída por se tratar de ICMS substituição tributária: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão da metodologia de levantamento de estoque ser adequada a identificar tanto omissão de entradas e quanto de saídas do estabelecimento, bem como a incidência do ICMS, quando for o caso; 4. Quanto à alegação de que nem todos os documentos fiscais emitidos contra a autuada foram entregues: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer provas de que não recebeu as mercadorias apontadas na autuação, inclusive apontar a operação como indevida no próprio banco de notas fiscais eletrônicas; 5. Quanto à alegação de que não é razoável autuar a empresa apenas com base na EFD com inventários zerados e não terem sido considerados os registros contábeis da empresa: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão do contribuinte ter declarado seus inventários zerados na EFD, ter tido oportunidade de se manifestar sobre esses inventários durante a ação fiscal, não o tendo feito, além de não ter apresentado durante o processo tributário quaisquer outros registros que poderiam comprovar que os valores seriam outros; 6. Quanto à alegação de que a autuada não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS ST devido por seus fornecedores: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de a legislação tributária do ICMS prever a responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do ICMS ST quando o seu fornecedor não efetuar o destaque e recolhimento do imposto; 7. Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, pela recorrente, do ICMS próprio e ST: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que no caso em questão, a falta do documento fiscal de entrada indica que não houve recolhimento anterior do tributo; 8. Quanto à alegação de que se deixou de verificar a ocorrência de fato gerador do ICMS praticado pela autuada: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento de estoque identificou a ocorrência de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacompanhadas de documento fiscal, circunstância que é fato gerador da responsabilidade da autuada pelo recolhimento de ICMS ST sobre essas operações; 9. Quanto ao pedido de perícia para apuração da verdade material com base na documentação contábil juntada aos autos pela recorrente: não acatar o pedido de perícia, por unanimidade de votos, em razão de a documentação acostada aos autos não indicar qualquer elemento passível de ajuste no levantamento fiscal pela perícia, bem como os inventários informados não podem ser retificados após o início da ação fiscal: 10. Quanto à alegação de caráter confiscatório e desproporcional da multa: não acolher o argumento da recorrente, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; 11. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96: não acatar o pedido de reenquadramento, por unanimidade de votos, tendo em vista que essa penalidade não é adequada às irregularidades apontadas no auto de infração; 12. Quanto à alegação de que houve cobrança do ICMS em valor superior ao devido: acatar a alegação, por voto de desempate da presidência, entendendo ser devido o ICMS ST com aplicação da alíquota média de 5,5%, calculado pela média entre as alíquotas previstas no Decreto nº 28443/2006 que estabelece alíquotas de 8% e



3% para o gênero de produto "tecidos". Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Marcos Antonio Aires Ribeiro e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela aplicação da alíquota interna de 17%, tendo em vista se tratar de operações de entradas sem documento fiscal; 13. Quanto à alegação de irretroatividadade da aplicação da Lei 16.258/2017: decide, por unanimidade de votos, acatar a alegação e modificar a penalidade aplicada reenquadrando-a para a estabelecida no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com a redação vigente à época dos fatos geradores, por entender que a Lei 16.258/17 não pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da sua vigência quando não beneficiar o contribuinte. Em conclusão, a 4ª Câmara, conhece do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento julgando o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do Procurador Geral do Estado em sessão. Fica designado para elaborar a resolução o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Processo julgado em conjunto com o Processo de Recurso nº 1/767/2021, Auto de Infração nº 202104394. Processo de Recurso nº 1/767/2021 - Auto de Infração: 1/202104394. Recorrente: KEVEN L C PIMENTEL EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter sido indeferido o pedido de perícia suscitado na impugnação: afastar a preliminar de nulidade arguida, por unanimidade de votos, tendo em vista que o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de forma fundamentada com fulcro, dentre outros fundamentos, na ausência de necessidade da realização da perícia e na impossibilidade de ser retificada a EFD após o início da ação fiscal; 2. Quanto à alegação de que as intimações foram enviadas ao contribuinte por AR e não foram entregues a quem de direito e a tempo: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de que consta nos autos que os AR's foram dirigidos e enviados ao endereço da recorrente; 3. Quanto à alegação de que não é possível fixar a exação tributária a partir da confrontação das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saída por se tratar de ICMS substituição tributária: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão da metodologia de levantamento de estoque ser adequada a identificar tanto omissão de entradas e quanto de saídas do estabelecimento, bem como a incidência do ICMS, quando for o caso; 4. Quanto à alegação de que nem todos os documentos fiscais emitidos contra a autuada foram entregues: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer provas de que não recebeu as mercadorias apontadas na autuação, inclusive apontar a operação como indevida no próprio banco de notas fiscais eletrônicas; 5. Quanto à alegação de que não é razoável autuar a empresa apenas com base na EFD com inventários zerados e não terem sido considerados os registros contábeis da empresa: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão do contribuinte ter declarado seus inventários zerados na EFD, ter tido oportunidade de se manifestar sobre esses inventários durante a ação fiscal, não o tendo feito, além de não ter apresentado durante o processo tributário quaisquer outros registros que poderiam comprovar que os valores seriam outros; 6. Quanto à alegação de que a autuada não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS ST devido por seus fornecedores: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de a legislação tributária do ICMS prevê a responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do ICMS ST quando o seu fornecedor não efetuar o destaque e recolhimento do imposto; 7. Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, pela recorrente, do ICMS próprio e ST: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 8. Quanto à alegação de que se deixou de verificar a ocorrência de fato gerador do ICMS praticado pela autuada: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve lançamento de ICMS no auto de infração em apreço; 9. Quanto ao pedido de perícia para apuração da verdade material com base na documentação contábil juntada aos autos pela recorrente: não acatar o pedido de perícia, por unanimidade de votos, em razão de a documentação acostada aos autos não indicar qualquer elemento passível de ajuste no levantamento fiscal pela perícia, bem como os inventários informados não podem ser retificados após o início da ação fiscal; 10. Quanto à alegação de caráter confiscatório e desproporcional da multa: não acolher o argumento da recorrente, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; 11. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96: não acatar o pedido de reenquadramento, por unanimidade de votos, tendo em vista que essa penalidade não é adequada às irregularidades apontadas no auto de infração; 12. Quanto à alegação de que houve cobrança do ICMS em valor superior ao devido: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 13. Quanto à alegação de irretroatividadade da aplicação da Lei 16.258/2017: decide, por unanimidade de votos, acatar a alegação e modificar a penalidade aplicada reenquadrando-a para a estabelecida no art. 123. III. "b" da Lei 12.670/96 combinado com o art. 126 da mesma Lei, por se tratar de operações já tributadas anteriormente pela ST, com as redações vigentes à época dos fatos geradores, resultando no mesmo valor de multa lançado no auto de infração. Em conclusão, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do Procurador Geral do Estado em sessão. Processo julgado em conjunto com o Processo de Recurso nº 1/764/2021, Auto de Infração nº 202104392. Processo de Recurso nº 1/765/2021 - Auto de Infração: 1/202104399. Recorrente: KEVEN L C PIMENTEL EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MA-THEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,



após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter sido indeferido o pedido de perícia suscitado na impugnação: afastar a preliminar de nulidade arguida, por unanimidade de votos, tendo em vista que o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de forma fundamentada com fulcro, dentre outros fundamentos, na ausência de necessidade da realização da perícia e na impossibilidade de ser retificada a EFD após o início da ação fiscal; 2. Quanto à alegação de que as intimações foram enviadas ao contribuinte por AR e não foram entregues a quem de direito e a tempo: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de que consta nos autos que os AR's foram dirigidos e enviados ao endereço da recorrente; 3. Quanto à alegação de que não é possível fixar a exação tributária a partir da confrontação das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saída por se tratar de ICMS substituição tributária: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão da metodologia de levantamento de estoque não ter sido utilizada para identificar a ocorrência da irregularidade apontada no Auto de Infração; 4. Quanto à alegação de que nem todos os documentos fiscais emitidos contra a autuada foram entregues: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer provas de que não recebeu as mercadorias apontadas na autuação, inclusive apontar a operação como indevida no próprio banco de notas fiscais eletrônicas; 5. Quanto à alegação de que não é razoável autuar a empresa apenas com base na EFD com inventários zerados e não terem sido considerados os registros contábeis da empresa: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão do contribuinte ter declarado seus inventários zerados na EFD, ter tido oportunidade de se manifestar sobre esses inventários durante a ação fiscal, não o tendo feito, além de não ter apresentado durante o processo tributário quaisquer outros registros que poderiam comprovar que os valores seriam outros; 6. Quanto à alegação de que a autuada não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS ST devido por seus fornecedores: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 7. Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, pela recorrente, do ICMS próprio e ST: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 8. Quanto à alegação de que se deixou de verificar a ocorrência de fato gerador do ICMS praticado pela autuada: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve lançamento de ICMS no auto de infração em apreço; 9. Quanto ao pedido de perícia para apuração da verdade material com base na documentação contábil juntada aos autos pela recorrente: não acatar o pedido de perícia, por unanimidade de votos, em razão de a documentação acostada aos autos não indicar qualquer elemento passível de ajuste no levantamento fiscal pela perícia; 10. Quanto à alegação de caráter confiscatório e desproporcional da multa: não acolher o argumento da recorrente, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; 11. Quanto à alegação de que houve cobrança do ICMS em valor superior ao devido: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 12. Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96: por maioria de votos, decide atender à solicitação de reenquadrando da penalidade para a do art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96, julgando o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Dalcília Bruno Soares que entenderam pela manutenção da penalidade apontada no auto de infração. Decisão em acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e com manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/766/2021 - Autó de Infração: 1/202104402. Recorrente: KEVEN L C PIMENTEL EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BE-NEVIDES NETO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular por ter sido indeferido o pedido de perícia suscitado na impugnação: afastar a preliminar de nulidade arguida, por unanimidade de votos, tendo em vista que o indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular se deu de forma fundamentada com fulcro, dentre outros fundamentos, na ausência de necessidade da realização da perícia e na impossibilidade de ser retificada a EFD após o início da ação fiscal; 2. Quanto à alegação de que as intimações foram enviadas ao contribuinte por AR e não foram entregues a quem de direito e a tempo: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de que consta nos autos que os AR's foram dirigidos e enviados ao endereço da recorrente; 3. Quanto à alegação de que não é possível fixar a exação tributária a partir da confrontação das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saída por se tratar de ICMS substituição tributária: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão da metodologia de levantamento de estoque não ter sido utilizada para identificar a ocorrência da irregularidade apontada no Auto de Infração; 4. Quanto à alegação de que nem todos os documentos fiscais emitidos contra a autuada foram entregues: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que a recorrente não apresentou quaisquer provas de que não recebeu as mercadorias apontadas na autuação, inclusive apontar a operação como indevida no próprio banco de notas fiscais eletrônicas; 5. Quanto à alegação de que não é razoável autuar a empresa apenas com base na EFD com inventários zerados e não terem sido considerados os registros contábeis da empresa: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão do contribuinte ter declarado seus inventários zerados na EFD, ter tido oportunidade de se manifestar sobre esses inventários durante a ação fiscal, não o tendo feito, além de não ter apresentado durante o processo tributário quaisquer outros registros que poderiam comprovar que os valores seriam outros; 6. Quanto à alegação de que a autuada não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS ST devido por seus fornecedores: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 7. Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, pela recorrente, do ICMS próprio e ST: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não



ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 8. Quanto à alegação de que se deixou de verificar a ocorrência de fato gerador do ICMS praticado pela autuada: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que não houve lançamento de ICMS no auto de infração em apreço; 9. Quanto ao pedido de perícia para apuração da verdade material com base na documentação contábil juntada aos autos pela recorrente: não acatar o pedido de perícia, por unanimidade de votos, em razão de a documentação acostada aos autos não indicar qualquer elemento passível de ajuste no levantamento fiscal pela perícia; 10. Quanto à alegação de caráter confiscatório e desproporcional da multa: não acolher o argumento da recorrente, por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade; 11. Quanto à alegação de que houve cobrança do ICMS em valor superior ao devido: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de não ter sido lançado imposto no auto de infração em apreço; 12. Quanto ao valor da multa: por maioria de votos, decide retificar o valor da multa para ajustá-lo ao valor calculado na Planilha "REGISTRO 1600 NÃO INF.SPED-EFD DE 2016 E 2017" presente no CD acostado ao auto de infração. Vencido o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestou pela manutenção da multa determinada pelo auto de infração. Em conclusão, a 4ª Câmara, conhece do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de reduzir o valor da multa para o valor calculado na Planilha "REGISTRO 1600 NÃO INF.SPED-EFD DE 2016 E 2017" que acompanha o auto de infração e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do Procurador Geral do Estado em sessão. Processo de Recurso nº 1/4992/2018 - Auto de Infração: 1/201810717. Recorrente: AGS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à alegação de inexistência de irregularidade tendo em vista que autuada inseriu todas as informações sobre as entradas de mercadorias corretamente na EFD, além de ter acostado aos autos todos os respectivos documentos fiscais: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento de estoque realizado pela autoridade fiscal está devidamente documentado nos autos e demonstra a ocorrência da irregularidade apontada no auto de infração; 2. Quanto à alegação de que o fato apresentado pelo levantamento fiscal não pode ser a única determinante para identificar e caracterizar a configuração de infração capaz de propiciar a aplicação de multa à Autuada: afastar a alegação, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia de levantamento de estoques é adequada à identificação de omissão de entradas sendo suficiente para caracterizar a ocorrência da irregularidade apontada face a não apresentação de elementos pela recorrente que pudessem elidi-la; 3. Quanto à alegação de que a acusação fiscal deve ser afastada tendo em vista inexistir constatação de prejuízo ao Erário: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento fiscal identificou violação à legislação tributária que teve por consequência a falta de recolhimento de ICMS; 4. Quanto à alegação de que a recorrente não é a responsável pelo recolhimento do imposto, sendo esta responsabilidade do distribuidor/fabricante do combustível: afastar a alegação, por unanimidade de votos, em razão de que a legislação tributária do ICMS prevê a responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do ICMS ST quando o seu fornecedor não efetuar o destaque e recolhimento do imposto conforme estabelecido no art. 431 do RICMS; 5. Quanto à alegação de inexistência de tipificação legal pela ausência de enquadramento das circunstâncias constatadas pela autoridade fiscal aos termos da legislação vigente: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo vista que resta demonstrado nos autos a violação aos dispositivos da legislação tributária apontados no Auto de Infração; 6. Quanto à solicitação de devolução das condições iniciais para o pagamento do tributo devido e cumprimento das obrigações acessórias: afastar a solicitação, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver mais oportunidade para denúncia espontânea após o início da ação fiscal; 7. Quanto ao valor do ICMS lançado no auto de infração: entende, por unanimidade de votos, por alterar o seu cálculo adotando alíquota de 17% para os produtos do gênero óleo diesel e alíquota de 27% para o produto gasolina. Em conclusão, a 4ª Câmara, conhece do recurso ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de recalcular o valor do ICMS lançado e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. Decisão em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



# ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 38ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 38ª sessão foi APROVADA. Em seguida anunciou para julgamento o Processo de Recurso nº 1/2772/2017 - Auto de Infração: 1/201701394. Recorrente: CÉ-LULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SIEMENS LTDA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por ter comparado os dados incertos na EFD com documentos contábeis ao invés de com documentos fiscais: por maioria de votos, a 4ª Câmara confirma a NULIDADE proferida em primeira instância, tendo em vista que o tipo penal tributário descrito pelo art. 123, VIII, "I" da Lei 12.670/96 se refere a documentos fiscais e não a documentos contábeis. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem que a comparação com documentos contábeis não enseja nulidade. A Conselheira Dalcilia Bruno Soares acrescenta que não identifica nos autos nenhum dos documentos relacionados no art. 127 do Dec. nº 24569/97. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. César Ozolins Manzione. Processo teve a ordem de julgamento invertida na pauta da sessão, de último para primeiro, em atendimento à solicitação do representante da recorrida. Processo de Recurso nº 1/1863/2017 - Auto de Infração: 1/201627284. Recorrente: CÉ-LULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Conse-Iheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por ausência do Termo de Opção de que trata a IN 37/2017 referente a 2011: afastar a nulidade declarada em primeira instância, por unanimidade de votos, tendo em vista que a obrigação de entregar o inventário de 31/12/2011 somente se perfez com a obrigação de entregar a EFD de fevereiro de 2012 e em relação a fevereiro de 2012 o contribuinte somente estava obrigado a entregar a EFD. Desta forma, devem os autos retornar à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15614/2014. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrida, Dr. João Amadeus Alves dos Santos. Processo de Recurso nº 1/1864/2017 - Auto de Infração: 1/201627253. Recorrente: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por ausência de Termo de Opção a que se refere a IN 37/2014 quanto ao período de dezembro de 2011: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista a ausência de prejuízo ao contribuinte por entender que as informações importantes para o auto de infração constam com os mesmos dados tanto na DIEF quanto na EFD referente ao período de dezembro/2011; 2. Quanto à nulidade por não ter sido demonstrado na acusação fiscal quais operações fiscais foram excluídas do cálculo do FDI e a forma de cálculo utilizada no levantamento fiscal para chegar ao valor tido como correto do saldo devedor do contribuinte: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que essas informações constam às fls. 12 dos autos; 3. Quanto à nulidade por ter deixado de considerar no cálculo da falta de recolhimento o ICMS diferido pelo FDI que foi pago pelo contribuinte, segundo a recorrente: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver previsão legal para incluir o valor do ICMS diferido pelo FDI, e posteriormente pago, no cálculo de falta de recolhimento em casos como o da presente acusação fiscal; 4. Quanto à nulidade por falta de liquidez por haver referência na planilha de fls.12 a mês que não é referido no auto de infração: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que foi um mero erro de transcrição dos dados da planilha de fls.12 para o auto de infração, sendo claramente suprido pelos dados que constam na planilha de fls.12; 5. Quanto à nulidade por falta de liquidez dos cálculos do débito tributário em razão da operação 'D - C', na planilha de fls. 12, resultar em crédito para a autuada: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que se trata de um mero erro de digitação da planilha, claramente suprido pelos demais elementos da mesma planilha, devendo ser retificados os meses informados no auto de infração para ficar em consonância com as informações descritas na planilha de fls.12 dos autos; 6. Quanto à nulidade por falta de clareza em razão dos valores do ICMS diferido pelo FDI, mas já pagos, não terem sido considerados na planilha de fls.12: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os valores do ICMS diferido não devem realmente constar na planilha de fls.12; 7. Quanto à alegação de violação à verdade material suscitada em sessão



pelo advogado da recorrente porque o levantamento fiscal teria deixado de analisar outros documentos, além da EFD, onde se poderia constatar que os produtos recebidos de filiais da empresa em outros estados não foram comercializados sem antes passar por um processo industrial de transformação no estabelecimento da autuada: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo vista que o levantamento fiscal realizado com base nos dados da EFD é metodologia correta para identificar a irregularidade imputada no auto de infração, não tendo sido apresentados pela recorrente quaisquer documentos que elidissem o levantamento realizado; 8. Quanto ao pedido de vista do Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior: fica concedida a VISTA solicitada, na forma regimental. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. João Amadeus Alves dos Santos. Processo de Recurso nº 00585927/2020 - Auto de Infração: 04800003052312400031088202037. Recorrente: BLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRÍGE-RAÇÃO EIRELI. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: Deliberações ocorridas na 21ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2022: "1. Com relação a preliminar de nulidade sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária por ausência de liquidez e certeza, em razão de na DESC não ter sido transferido para o mês seguinte, como saldo inicial de disponibilidades, o saldo positivo do caixa no mês anterior, além de terem sido transcritos no Auto de Infração valores diferentes dos apurados na DESC - Foi afastada, por voto de desempate do Presidente, considerando que os equívocos apontados no Parecer da CEAPRO são passíveis de correção, nos termos do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que entenderam que os equívocos apontados provocam nulidade por ausência de liquidez e certeza. 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, sob a alegação de falta de descrição da infração, dos dispositivos legais infringidos e da penalidade aplicada – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que todas essas informações constam no auto de infração. 3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência das Informações Complementares ao Auto de Infração -Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há obrigatoriedade legal de serem prestadas informações complementares além daquelas constantes no auto de infração. 4. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o mandado de ação fiscal foi extrapolado, tendo em vista que autorizava ação fiscal restrita e foi realizada ação fiscal ampla (em profundidade, financeira e contábil) - Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que, de acordo com a legislação cearense, as ações fiscais realizadas em empresas optantes do Simples Nacional são denominadas restritas, mas com possibilidade de levantamento financeiro e contábil, podendo ser realizadas por Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual. 5. Na sequência, a Conselheira Dalcília Bruno Soares demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e formulou, na forma regimental, pedido de vista, sendo o seu pleito deferido pela presidência (...)". Deliberações ocorridas na 28ª Sessão Ordinária realizada em 25/08/2022: "Quanto ao pedido de vista da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima: foi concedida a VISTA solicitada, nos termos regimentais." Retornando à pauta nesta data (25/10/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por a receita do contribuinte tributada pelo ISS ter sido subtraída quando do lançamento do auto de infração da omissão de receita identificada na DESC: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que esse equívoco favoreceu ao contribuinte reduzindo o valor do crédito tributário que deveria ter sido lançado; 2. Quanto à alegação de falta de provas: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que as provas necessárias à compreensão da irregularidade imputada ao contribuinte estão presentes nos autos; 3. Quanto ao pedido de perícia suscitada pela Conselheira Dalcília Bruno Soares: afastar o pedido de perícia, por maioria de votos, por entender ser desnecessária face aos elementos contidos nos autos. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende pela necessidade de realização de perícia; No mérito: a 4ª Câmara, decide por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de recalcular a omissão de receitas incluindo na DESC da planilha de fiscalização os saldos finais de um mês como sendo o saldo inicial do mês seguinte. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo de Recurso nº 1/841/2020 - Auto de Infração: 1/202005779. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: SOBRESTAR o processo em razão do adiantado da hora. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 40ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para julgamento o Processo de Recurso nº 1/3116/2019 - Auto de Infração: 1/201906122. Recorrente: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA EPP. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade do julgamento singular por não ter sido deferido o pedido de perícia solicitado na impugnação causando cerceamento do direito de defesa e supressão de instância: afastar a nulidade, por maioria de votos, tendo em vista que o julgamento singular analisou a solicitação de forma razoável e fundado nos elementos disponíveis, à época, nos autos do presente processo. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno do Rego Valença e Carlos Mauro Benevides Neto que entenderam por acatar a nulidade, por entenderem que à época do julgamento singular já havia elementos suficientes para ser deferida a perícia e que realizá-la somente na 2ª instância poderia acarretar supressão de instância; 2. Quanto à nulidade por imprecisão dos dados em razão de não se informar a base de cálculo e por dar a entender que a infração se refere apenas a dezembro de 2014 e dezembro de 2015: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que todos os elementos necessários à compreensão da autuação constam nos autos; 3. Quanto à nulidade por ter sido utilizada a metodologia de levantamento de estoque: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, por entender que a metodologia de levantamento de estoque é adequada para identificar a irregularidade apontada no auto de infração; 4. Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do levantamento fiscal ter se baseado apenas na EFD sem ter sido verificada a procedência das informações nela presentes: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia de levantamento de estoque se pauta nas informações da EFD que são informações assinadas pelo próprio contribuinte ou seu representante; 5. Quanto à nulidade por falta de motivação em razão de que não estaria informado como se chegou ao valor unitário de cada mercadoria autuada: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que os valores unitários foram identificados por meio dos valores das operações informadas pela empresa na EFD; 6. Quanto à alegação de que a omissão decorre apenas de erro na informação do inventário: afastar a alegação, por unanimidade de votos, tendo em vista que esse equívoco, se ocorrido, poderá ser sanado por meio de perícia; 7. Quanto à nulidade por imprestabilidade do levantamento fiscal por ter sido efetuado com diversos erros apontados pela recorrente: afastar a nulidade, por unanimidade de votos, tendo em vista que a eventual ocorrência dos erros apontados pela recorrente é sanável por meio de perícia; 8. Quanto ao pedido de decadência do período de 01/01/2014 a 30/04/2014 fundado no art.150, § 4º do CTN: afastar a decadência, por unanimidade de votos, tendo em vista que a acusação é justamente de falta de emissão de documento fiscal que leva para aplicação do art. 173 do CTN, o que faz com que nenhum período a que se refere o auto de infração seja alcançado pela decadência; 9. Em análise ao pedido de perícia: por maioria de votos, SOBRESTAR o processo e solicitar à recorrente que apresente até 02 de janeiro de 2023 as seguintes informações: a) quais notas fiscais de entrada e de saída do período a que se refere o auto de infração não estão incluídas no levantamento fiscal e precisam estar; b) quais mercadorias estão na EFD do contribuinte identificadas com mais de um código e nomenclatura e que precisam ser unificadas; c) em quais documentos fiscais e respectivos itens devem ser feitas conversões de unidades, identificando de qual unidade partir e para qual unidade chegar e o seu respectivo fator de conversão; d) identificar mercadorias relacionadas no levantamento quantitativo de estoque que não estão sujeitas ao decreto Carga Líquida ao qual a recorrente está subordinada para fins de exclusão do levantamento fiscal. O processo deverá retornar à pauta após a data de 02/01/2023. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entendeu pela remessa imediata à perícia. Presentes para sustentação oral os representantes da recorrente, Dr. Eraldo Accioly, advogado, Dr. Francisco José Farias Paiva, contador e Dr. Francisco Demontier Morais, diretor financeiro. O processo teve a ordem de julgamento invertida na pauta da sessão de quarto para primeiro julgamento. Em sessão o representante da empresa pediu para ser convocado para sustentação oral na próxima oportunidade na qual o processo for pautado. Processo de Recurso nº 1/370/2018 - Auto de Infração: 1/201720255. Recorrente: DEF COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade



de votos, decide conhecer do recurso ordinário interposto para dar-lhe provimento no sentido de julgar IMPROCE-DENTE o feito fiscal em razão da DRM, uma vez calculada com os inventários apresentados pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, apresentar lucro da empresa nas operações com mercadorias. Decisão em acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Samuel Aragão Silva. Processo de Recurso nº 1/102/2020 - Auto de Infração: 1/201918480. Recorrentes: M J M X COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONS-TRUÇÕES LTDA e CEJUL. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUI-ADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: 1. Quanto à exclusão do item "móvel estante grande": por unanimidade de votos, a 4ª Câmara mantém a exclusão realizada no julgamento singular, contudo identifica que o valor a ser excluído é de R\$ 130,54 (cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) e não de R\$ 270,07 (duzentos e setenta reais e sete centavos) como foi feito no julgamento singular; 2. Quanto ao reenquadramento da penalidade para a estabelecida no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96: a 4ª Câmara decide não acatar o reenquadramento, por maioria de votos, mantendo a penalidade estabelecida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 informada no auto de infração. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que acatam o reenquadramento, por entenderem ser suficiente para aplicação desse dispositivo a escrituração de toda a documentação e a informação do ICMS a recolher que o contribuinte entende ser devido; 3. Quanto à exclusão do ICMS do crédito tributário realizado no julgamento singular: por unanimidade de votos, afastar a exclusão do ICMS proposto no julgamento singular, por entender que a acusação é justamente de falta de recolhimento do ICMS, devendo o valor não recolhido ser lançado no respectivo auto de infração. Em conclusão, a 4ª Câmara, não conhece do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte em razão de a autuada ter efetuado o pagamento do auto de infração, nos termos da decisão singular, com os benefícios da Lei 17.771/21 - REFIS. Conhece do Reexame Necessário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar PARCIAL PRO-CEDENTE o feito fiscal com a exclusão do item "móvel estante grande" representando uma exclusão no valor de R\$ 130,54 (cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos); no sentido de manter a penalidade indicada no auto de infração; e incluir no crédito fiscal lançado o valor do ICMS a que se refere a falta de recolhimento imputada no auto de infração. Decisão em acordo com manifestação oral do Procurador Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, foi intimado da realização do julgamento, porém informou a desistência de comparecimento na sessão para a realização de sustentação oral. Processo de Recurso nº 1/101/2020 - Auto de Infração: 1/201918482. Recorrentes: M J M X COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÕES LTDA e CEJUL. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhece do Recurso Ordinário interposto pelo contribuinte em razão de a autuada ter efetuado o pagamento do auto de infração, nos termos da decisão singular, com os benefícios da Lei 17.771/21 - REFIS. Conhece do Reexame Necessário para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, foi intimado da realização do julgamento, porém informou a desistência de comparecimento na sessão para a realização de sustentação oral. Processo de Recurso nº 1/3828/2019 – Auto de Infração: 1/201912090. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RUDLOFF INDUSTRÍAL LTDA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, nega-lhe provimento para julgar, por maioria de votos, IMPROCEDENTE o feito fiscal, tendo em vista que, de acordo com os documentos de fls. 56, 57 e 59 dos autos, resta caracterizado que as sete unidades identificadas no caminhão compõem um conjunto ao qual se refere a nota fiscal de fls. 05 dos autos. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marilia Alves Melquiades de Lima que entendem por não acatar a improcedência tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes para acatar a improcedência da autuação e afastar a fé pública da autoridade fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.



ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conse-Iheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Assessor Tributário da Célula de Assessoria Processual Tributária, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 40ª sessão e as Resoluções para homologação. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, as Resoluções referentes aos processos nº 1/842/2020, 1/1691/2014 e 1/182/2014; pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior, as Resoluções referentes aos processos nº 1/4976/2018 e 1/254/2019. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 40a sessão e as Resoluções anunciadas foram APROVADAS. Em seguida anunciou para julgamento o PROCESSO DE RE-CURSO № 1/3329/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310720. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECI-AIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: DAL-CÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: Deliberações ocorridas na 08ª sessão ordinária virtual, realizada em 23 de março de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lancamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu VISTA do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.". Deliberações ocorridas na 07ª sessão ordinária, realizada em 23 de maio de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como "parte protegida por liminar" a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. 2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. 3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de mi-Iheiro para maço (vintena) de cigarros: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. 5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melguíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 2.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). 6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de



Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. 7. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira: Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as VISTAS solicitadas, na forma regimental." Deliberações ocorridas na 13ª sessão ordinária, realizada em 23 de junho de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração. Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; 2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI. Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela autuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls. 22 a 23. 3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar. Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão "protegida por liminar" no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Àvila Pereira e Gerusa Marília Alves Melguíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. 4) Em relação ao pedido de realização de perícia, resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Solicitar que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade "maço de cigarro"; 2) Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade "maço de cigarro", aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável a realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara.(...)". Retornando à pauta nesta data (27/10/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à improcedência do feito fiscal, suscitada pela recorrente em sustentação oral, pela extrapolação da razoabilidade e pela necessidade de redução exorbitante do crédito tributário lançado no auto de infração conforme apontado no laudo pericial, sendo insuficiente a retificação do crédito tributário, segundo a recorrente: afastar a improcedência, por unanimidade de votos, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, ainda que em valor muito inferior ao valor inicialmente apontado; 2. Quanto aos pontos que dariam fundamento à nulidade que foram suscitados na manifestação da recorrente que encaminhou à perícia as notas fiscais demandadas pela Célula de Perícia do CONAT: durante a sustentação oral o representante da recorrente informou que os pontos elencados foram atendidos pela perícia realizada; Em conclusão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve dar-lhe parcial provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal no sentido de afastar a multa imputada pelo auto de infração e reduzir o valor do ICMS não recolhido para o valor informado no laudo pericial demandado por esta Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com os Processos nºs 1/3330/2013, Auto de Infração nº 201310685; 1/3379/2013, Auto de infração nº 201310699 e 1/3288/2013, Auto de Infração nº 201310711. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. PROCESSO DE RECURSO № 1/3330/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310685. RECORRENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 08ª sessão ordinária virtual, realizada em 23 de março de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da



fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu VISTA do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.". Deliberações ocorridas na 07ª sessão ordinária, realizada em 23 de maio de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como "parte protegida por liminar" a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. 2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. 3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maco (vintena) de cigarros: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. 5. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008: resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. 6. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melguíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 2.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conse-Iheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI).7. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. 8. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira: Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as VISTAS solicitadas, na forma regimental." Deliberações ocorridas na 13ª sessão ordinária, realizada em 23 de junho de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração. Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; 2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI. Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela autuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls. 22 a 23. 3)



Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar. Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão "protegida por liminar" no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. 4) Em relação ao pedido de realização de perícia, resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Solicitar que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade "maço de cigarro"; 2) Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade "maço de cigarro", aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora designada, Dalcília Bruno Soares. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável a realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara. .(...)". Retornando à pauta nesta data (27/10/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à improcedência do feito fiscal, suscitada pela recorrente em sustentação oral, pela extrapolação da razoabilidade e pela necessidade de redução exorbitante do crédito tributário lançado no auto de infração conforme apontado no laudo pericial, sendo insuficiente a retificação do crédito tributário, segundo a recorrente: afastar a improcedência, por unanimidade de votos, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, ainda que em valor muito inferior ao valor inicialmente apontado; 2. Quanto aos pontos que dariam fundamento à nulidade que foram suscitados na manifestação da recorrente que encaminhou à perícia as notas fiscais demandadas pela Célula de Perícia do CONAT: durante a sustentação oral o representante da recorrente informou que os pontos elencados foram atendidos pela perícia realizada; Em conclusão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve dar-lhe parcial provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal no sentido de afastar a multa imputada pelo auto de infração e reduzir o valor do ICMS não recolhido para o valor informado no laudo pericial demandado por esta Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com os Processos nºs 1/3329/2013, Auto de infração nº 201310720; 1/3379/2013, Auto de infração nº 201310699 e 1/3288/2013, Auto de Infração nº 201310711. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3379/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201310699. RECOR-RENTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão: Deliberações ocorridas na 08ª sessão ordinária virtual, realizada em 23 de março de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu VISTA do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza." Deliberações ocorridas na 07ª sessão ordinária, realizada em 23 de maio de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como "parte protegida por liminar" a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. 2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. 3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de milheiro para maço (vintena) de cigarros: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de



contrapor o levantamento fiscal. 5. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a junho/2008: resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, afastar a decadência suscitada, em razão de se tratar de lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. III e V do Código Tributário Nacional (CTN), atraindo a aplicação do art. 173, I, também do CTN. O Presidente da 4ª Câmara de Julgamento adotou a mesma fundamentação. Foram votos vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que entenderam pela ocorrência da decadência suscitada por se tratar de lançamento por homologação, tendo em vista ter ocorrido recolhimento, ainda, que parcial do crédito tributário referente ao período do auto de infração, atraindo a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN. 6. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). 7. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima. Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. 8. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira: Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as VISTAS solicitadas, na forma regimental." Deliberações ocorridas na 13ª sessão ordinária, realizada em 23 de junho de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação aos argumentos trazidos pela recorrente: 1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração. Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais encontrarem-se bem identificadas nos autos, bem como em face das mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; 2) Em relação ao ponto suscitado em sessão pelo conselheiro Renato Rodrigues Gomes, que o fato do auto de infração mencionar que o crédito tributário lançado se refere à parte protegida pela liminar, limitaria o valor crédito ao ICMS-ST incidente sobre o IPI. Afastada por maioria de votos, por entender que nos autos a metodologia adotada pela fiscalização está clara: a de recalcular o valor do ICMS-ST devido pela autuada considerando como base de cálculo o valor de venda do maço de cigarro ao consumidor. Restando também claro que houve apenas um erro material ao denominar o ICMS-ST, lançado no auto, como parcela protegida pela liminar, pois os cálculos apresentados na planilha dos autos informam a verdadeira parcela do ICMS ST a que se refere o auto de infração, ou seja, a parcela que não incide sobre o IPI. Os conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, votaram contrários ao entendimento majoritário, por entenderem que o relato se refere à parte protegida pela liminar e esta se refere à exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS ST, então o valor do ICMS lançado deve ser aquele do ICMS-ST sobre o IPI, devendo também ser excluída a multa. Entendem que o que caracteriza o auto de infração não é valor a ele atribuído, mas as questões fáticas e jurídicas expostas no relato da infração, bem como na informação fiscal de fls 22 a 23. 3) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar. Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão "protegida por liminar" no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes, se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à de parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Àvila Pereira e Gerusa Marília Alves Melguíades de Lima, que opinaram pela não exclusão da multa, por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. 4) Em relação ao pedido de realização de perícia, resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Solicitar que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade "maço de cigarro"; 2) Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade "maço de cigarro", aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável a realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara. (...)". Retornando à pauta nesta data (27/10/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à im-



procedência do feito fiscal, suscitada pela recorrente em sustentação oral, pela extrapolação da razoabilidade e pela necessidade de redução exorbitante do crédito tributário lançado no auto de infração conforme apontado no laudo pericial, sendo insuficiente a retificação do crédito tributário, segundo a recorrente: afastar a improcedência, por unanimidade de votos, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, ainda que em valor muito inferior ao valor inicialmente apontado; 2. Quanto aos pontos que dariam fundamento à nulidade que foram suscitados na manifestação da recorrente que encaminhou à perícia as notas fiscais demandadas pela Célula de Perícia do CONAT: durante a sustentação oral o representante da recorrente informou que os pontos elencados foram atendidos pela perícia realizada; Em conclusão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve dar-lhe parcial provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal no sentido de afastar a multa imputada pelo auto de infração e reduzir o valor do ICMS não recolhido para o valor informado no laudo pericial demandado por esta Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com os Processos nºs 1/3330/2013, Auto de Infração nº 201310685; 1/3329/2013, Auto de infração nº 201310720 e 1/3288/2013, Auto de Infração nº 201310711. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Processo de Recurso nº 1/3288/2013 - Auto de Infração: 1/201310711. Recorrente: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNAN-DES MENEZES. Decisão: Deliberações ocorridas na 08ª sessão ordinária virtual, realizada em 23 de março de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Quanto à nulidade por falta de acompanhamento da fiscalização pela auditoria do Fisco do Estado de São Paulo. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade com fundamento no parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 81/93. 2. Quanto à nulidade por desobediência à medida liminar. Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que a liminar impede a execução do crédito tributário e não o seu lançamento. Na sequência dos debates, na forma regimental, o Sr. Presidente concedeu VISTA do processo ao Sr. Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza.". Deliberações ocorridas na 07ª sessão ordinária, realizada em 23 de maio de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade pelo fato de ter sido denominado nos autos como "parte protegida por liminar" a parcela do ICMS ST que não incide sobre o IPI: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade por entender que não houve cerceamento do direito de defesa, sendo o erro sanável nos termos do art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. Foram vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes que votaram pela confirmação da nulidade. 2. Quanto à nulidade por divergência entre o valor/preço do maço descrito nas planilhas e o valor/preço utilizado para a base de cálculo do imposto: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o valor de R\$ 2,75 foi o efetivamente utilizado para definição da base de cálculo do imposto devido, tendo sido o valor de R\$ 2,80 apenas um efeito de arredondamento do programa utilizado para confecção da planilha sem qualquer efeito no cálculo final do imposto. 3. Quanto à nulidade por os cálculos do lançamento tributário não terem considerado que o faturamento da Recorrente a partir de meados de julho/2011 mudou de mi-Iheiro para maço (vintena) de cigarros: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade suscitada tendo em vista que o equívoco é sanável, por meio de perícia, conforme art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à nulidade da decisão singular por cerceamento do direito de defesa pela falta de realização de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a nulidade tendo em vista que a recorrente não apresentou, até a data do julgamento, nenhuma prova capaz de contrapor o levantamento fiscal. 5. Quanto à ilegalidade da cobrança do ICMS ST mediante base de cálculo alheia à hipótese de incidência: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide afastar a suposta ilegalidade apontada, tendo em vista haver previsão na legislação tributária para adotar como base de cálculo o valor ao consumidor final sugerido pelo fabricante. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, fundamentaram seus votos no art. 18, § 1º, da Lei nº 12.670/96 combinado com a Cláusula 2º, I, do Convênio ICMS nº 37/94. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes fundamentaram seus votos no art. 32, § 3º, da Lei nº 12.670/96 combinado com o art. 479, I, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 157 e seguintes do Decreto nº 4.544/2012 (Regulamento do IPI). 6. Quanto à alegação de que o IPI não pode compor a base de cálculo do ICMS ST: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, entendeu que esse ponto suscitado não se aplica ao presente auto de infração, tendo em vista que esse processo não se refere à parcela do ICMS ST que incide sobre o IPI, em consonância com o entendimento dos Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Matheus Fernandes Menezes, entenderam que o IPI deve fazer parte da base de cálculo do ICMS ST e que o presente processo se refere à parcela do ICMS ST sobre o IPI. 7. Quanto ao pedido de vistas do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira: Ouvida a fundamentação do Conselheiro e considerando o avanço do horário de sessão, resolve o presidente da quarta Câmara conceder as VISTAS solicitadas, na forma regimental." Deliberações ocorridas na 26ª sessão ordinária, realizada em 23 de agosto de 2022: "A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: 1) Em relação ao argumento da parte suscitada em sessão de nulidade por ausência nos autos das notas fiscais elencadas nas planilhas do auto de infração. Afastada de forma unânime, em razão dos membros entenderem que as notas fiscais se encontram bem identificadas nos autos, bem como em face das



mesmas notas encontrarem-se em posse do contribuinte; 2) Em relação à alegação de que não é devida a aplicação da multa, por estar protegida pela liminar. Acatada por maioria de votos. A conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestou-se favorável a exclusão da penalidade exclusivamente pelo uso da expressão "protegida por liminar" no auto de infração, sendo essa a única consequência jurídica gerada pelo entendimento do fiscal de que estaria protegida pela liminar a diferença de base de cálculo do ICMS-ST apurada, sem a inclusão do IPI, o qual deve ser espeitado com fundamento no art.142 do CTN. Os conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir Almeida Cardoso Júnior e o Renato Rodrigues Gomes se manifestaram pela exclusão da multa, porém entenderam que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST sobre IPI. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que opinaram pela não exclusão da multa por entenderem que o lançamento se refere à parcela de ICMS-ST que não incide sobre o IPI. 3) Em relação ao pedido de realização de perícia, resolvem os membros da 4ª câmara, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA, para que, conforme decidido em sessão, sejam averiguados os seguintes quesitos: 1) Solicitar que o sujeito passivo apresente os DANFE's que acobertaram as saídas de mercadorias, relacionadas na planilha do auto de infração, emitidas com a unidade "maço de cigarro"; 2) Na hipótese de terem sido apresentados documentos emitidos com a unidade "maço de cigarro", aplicar, exclusivamente a estes documentos, o valor de R\$ 2,75, ao invés de 137,50, para o cálculo do ICMS ST na planilha do auto de infração e elaborar novo demonstrativo, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pela conselheira relatora. Por unanimidade de votos, resolvem os membros da 4ª câmara, não acatar o pedido de realização de perícia para rever o valor do IPI utilizado na planilha do auto de infração, por entenderem que os cálculos desse auto de infração não se referem à parcela do ICMS ST sobre o IPI. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no presente processo favorável à realização do trabalho pericial nos termos definidos pela 4ª Câmara. (...)". Retornando à pauta nesta data (27/10/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à improcedência do feito fiscal, suscitada pela recorrente em sustentação oral, pela extrapolação da razoabilidade e pela necessidade de redução exorbitante do crédito tributário lançado no auto de infração conforme apontado no laudo pericial, sendo insuficiente a retificação do crédito tributário, segundo a recorrente: afastar a improcedência, por unanimidade de votos, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes para caracterizar a infração imputada, ainda que em valor muito inferior ao valor inicialmente apontado; 2. Quanto aos pontos que dariam fundamento à nulidade que foram suscitados na manifestação da recorrente que encaminhou à perícia as notas fiscais demandadas pela Célula de Perícia do CONAT: durante a sustentação oral o representante da recorrente informou que os pontos elencados foram atendidos pela perícia realizada; Em conclusão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário, resolve dar-lhe parcial provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal no sentido de afastar a multa imputada pelo auto de infração e reduzir o valor do ICMS não recolhido para o valor informado no laudo pericial demandado por esta Câmara. Decisão em acordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com os Processos nºs 1/3330/2013, Auto de Infração nº 201310685; 1/3379/2013, Auto de infração nº 201310699 e 1/3329/2013, Auto de infração nº 201310720. Presente à sessão, realizando sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Niedson Manoel de Melo. Processo de Recurso nº 1/2271/2014 - Auto de Infração: 1/201402600. Recorrentes: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A e CEJUL. Recorridos: AMBÓS. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: 1. Quanto à alegação de decadência total do crédito tributário por a declaração de nulidade realizada no julgamento anterior deste processo pelo CRT do Conat ter natureza material, afastando a incidência do art. 173, II, do CTN, suscitada pela autuada: afastar a alegação, por unanimidade de votos, por entender que a nulidade por incompetência da autoridade designante é referente às formalidades do procedimento não apresentando vínculo com a natureza meritória do lançamento do crédito tributário, apresentando, portanto, natureza formal, atraindo a aplicação do art. 173, II do CTN e implicando na não ocorrência de decadência do crédito tributário lançado no auto de infração; 2. Quanto à adoção da metodologia de cálculo do benefício do FDI informada pelo Parecer CECON nº 475/2018: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende pela sua adoção, tendo em vista os efeitos retroativos de norma explicativa. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entende não haver retroatividade; 3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, suscitada pela autuada: por voto de desempate da presidência, afastar o pedido de reenquadramento, em razão do contribuinte não ter escriturado corretamente o valor do ICMS a recolher. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardos Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que acatam o reenquadramento, por entenderem ser suficiente para aplicação desse dispositivo a escrituração de toda a documentação e a informação do ICMS a recolher que o contribuinte entende ser devido. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com o Processo nº 1/2267/2014, Auto de Infração nº 201402603. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da Recorrente, Dra. Caroline Galvão Souza. Processo de Recurso nº 1/2267/2014 - Auto de Infração: 1/201402603. Recorrente: CÉLULA DE JULGA-MENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos



Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, nega-lhe provimento e resolve: 1. Quanto à adoção da metodologia de cálculo do benefício do FDI informada pelo Parecer CECON nº 475/2018: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende pela sua adoção, tendo em vista os efeitos retroativos de norma explicativa. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entende não haver retroatividade. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Reexame Necessário e, por maioria de votos, nega-lhe provimento para confirmar a decisão de IM-PROCEDÊNCIA exarada no julgamento singular. Em acordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que a peça recursal que consta às fls. 703 a 713 dos autos se refere ao Processo nº 1/2271/2014. Auto de Infração nº 201402600. Este processo foi julgado em conjunto com o Processo nº 1/2271/2014, Auto de Infração nº 201402600. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da Recorrente, Dra. Caroline Galvão Souza. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos na sala 4, 3º andar do Edifício Sede III da SEFAZ, no endereço Avenida Alberto Nepomuceno, nº 06, Centro. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA Edilene Vieira de Alexandria SECRETÁRIA DA 4<sup>a</sup> CÂMARA



# ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conse-Iheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Dalcília Bruno Soares, Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valenca. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão, o Presidente indagou se os membros receberam a Ata da 41ª sessão para homologacão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata foi APROVADA. Em seguida anunciou para julgamento o Processo de Recurso nº 1/325/2020 - Auto de Infração: 1/201918231. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOA-RES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa decorrente, segundo a recorrente, da não apresentação da memória de cálculo da omissão de receita e por ter sido realizado o cálculo do crédito tributário utilizando média aritmética dos valores das entradas quando a legislação estabelece o uso da média ponderada: acatar a NULIDADE, por maioria de votos, tendo em vista a ocorrência dos fatos suscitados. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não haver nos autos elementos que provassem a ocorrência dos fatos que subsidiam o pedido de nulidade. Decisão em acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com o Processo nº 1/323/2020, Auto de Infração nº 2019.18269. Processo de Recurso nº 1/323/2020 -Auto de Infração: 1/201918269. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGA-MENTO DE 1ª ÍNSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por cerceamento ao direito de defesa decorrente, segundo a recorrente, da não apresentação da memória de cálculo da omissão de receita e por ter sido realizado o cálculo do crédito tributário utilizando média aritmética dos valores das entradas quando a legislação estabelece o uso da média ponderada: acatar a NULIDADE, por maioria de votos, tendo em vista a ocorrência dos fatos suscitados. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades que entenderam não haver nos autos elementos que provassem a ocorrência dos fatos que subsidiam o pedido de nulidade. Decisão em acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com o Processo nº 1/325/2020, Auto de Infração nº 2019.18231. Processo de Recurso nº 1/2538/2016 – Auto de Infração: 1/201613605. Recorrente: AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer em parte o recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à alegação de exclusão do levantamento fiscal das mercadorias que o laudo pericial informou que devem subsistir no auto de infração por já terem sido submetidas à tributação normal quando da saída das mercadorias: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide não excluir as mercadorias, em razão de a legislação tributária não prever a tributação normal nos casos em que as mercadorias estão submetidas à tributação por substituição tributária; 2. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das mercadorias apontadas no laudo pericial: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pela exclusão das mercadorias apontadas no laudo pericial; 3. Quanto à exclusão do levantamento fiscal dos itens elencados pelo contribuinte na sua manifestação ao lado pericial com fundamento de que estariam incluídos nas exceções do art. 6º do Decreto nº 29.560/2008: por maioria de votos, a 4ª Câmara decide negar o pedido de exclusão, tendo em vista que os produtos elencados na manifestação da recorrente ao laudo pericial estão sujeitos à substituição tributária pelos estabelecimentos atacadistas e varejistas relacionados nos Anexos I e II do Dec. nº 29.560/2008. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que entendeu ser devida a exclusão; 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do §2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão: a 4ª Câmara, após conhecer, em parte, do recurso ordinário, resolve dar-lhe parcial provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, no sentido de reduzir o crédito tributário tido como indevido no Auto de Infração para aquele informado no laudo pericial. Decisão em acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Fica designado para elaborar a Resolução, o Conselheiro Thyago da Silva Bezerra por ter proferido o primeiro voto



vencedor divergente. Presente para sustentação oral, a advogada representante da recorrente, Dra. Catherine Velasco. Processo de Recurso nº 1/3300/2019 - Auto de Infração: 1/201909052. Recorrente: AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCÍA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer o recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à alegação de improcedência suscitada pelo contribuinte tendo em vista que não haveria valor de DIFAL a ser recolhido em favor do Estado do Ceará: por voto de desempate da presidência, afastar a alegação de improcedência, tendo em vista que a EC 87 define a repartição da carga tributária nas operações interestaduais entre os estados de origem e de destino, devendo a legislação infraconstitucional ser interpretada sobre essa ótica. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença que entendem não haver parcela devida ao estado do Ceará nas operações elencadas no Auto de Infração, com fulcro na cláusula primeira do Convênio ICMS 153/2015; 2. Quanto ao pedido de perícia da recorrente: afastar o pedido de perícia, por unanimidade de votos, tendo em vista haver nos autos elementos suficientes para o convencimento dos Conselheiros; 3. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do \$2º do art. 48, da Lei nº 15.614/2014, que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em conclusão, a 4ª Câmara decide conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE o feito fiscal em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Fica designada a Conselheira Dalcilia Bruno Soares para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Processo de Recurso nº 1/6222/2018 - Auto de Infração: 1/201814944. Recorrente: AMERICANAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve: 1. Quanto à exclusão dos diretores do polo passivo da autuação: por unanimidade de votos, decide não conhecer do Recurso Ordinário nesse ponto, tendo em vista a ilegitimidade do contribuinte, pessoa jurídica, para defender eventual direito de seus sócios, pessoas físicas; 2. Quanto à alegação de improcedência do feito fiscal em razão de que houve mero descumprimento de obrigação acessória que seria insuficiente para afastar o direito constitucional do contribuinte ao crédito do ICMS: por unanimidade de votos, decide acatar a alegação, tendo em vista que o direito ao crédito é vinculado à escrituração do respectivo documento fiscal de entrada e não ao Registro do Bloco G da EFD. Em conclusão: a 4ª Câmara, após conhecer, em parte, do recurso ordinário, resolve dar-lhe provimento e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e APROVADA nesta sessão. Excepcionalmente, a 42ª sessão da 4ª Câmara foi realizada presencialmente na sala 4, 3º andar do Edifício Sede III da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA